



Número: **0601159-45.2022.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar 3 - Ana Cristina Silva Mendes**

Última distribuição : **10/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO" - Federação PSDB/Cidadania, União Brasil, Republicanos, PROS, PODE, MDB, PSB e PL (REPRESENTANTE)</b>	<b>FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO (ADVOGADO) ADILSON BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIELLE BARBOSA DE BRITO (ADVOGADO) VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO) ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO) GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>NERI GELLER (REPRESENTADO)</b>	
<b>MARIA LUCIA CAVALLI NEDER (REPRESENTADA)</b>	
<b>NILTON JOSE DE MACEDO (REPRESENTADO)</b>	
<b>PARA CUIDAR DAS PESSOAS 11-PP / Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE (REPRESENTADA)</b>	
<b>Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18292725	10/09/2022 19:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0601159-45.2022.6.11.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO" - Federação PSDB/Cidadania, União Brasil, Republicanos, PROS, PODE, MDB, PSB e PL

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637/O

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

REPRESENTADO: NERI GELLER

REPRESENTADA: MARIA LUCIA CAVALLI NEDER

REPRESENTADO: NILTON JOSE DE MACEDO

REPRESENTADA: PARA CUIDAR DAS PESSOAS 11-PP / Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência formulada pela COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO, Candidato - WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES em face de NERI GELLER, MARIA LUCIA CAVALLI NEDER, NILTON JOSE DE MACEDO e COLIGAÇÃO "PARA CUIDAR DAS PESSOAS", sob o argumento de que os representados veicularam propaganda eleitoral em desacordo com a legislação eleitoral.

Consta da inicial que os representados veicularam no horário eleitoral gratuito na data de ontem, 09/09/2022, no seu programa eleitoral exibido no horário eleitoral na rádio durante o período matutino (06:00hs) e vespertino (11:00hs), propaganda eleitoral em desacordo com a Legislação Eleitoral, em desfavor do candidato da Representante.

O programa eleitoral encontra-se assim transcrito:

[MULHER] Amor, olha só, enquanto você dirige, estou pesquisando alguns



candidatos ao Senado. E vi que tem um deles que tá faz tempo na política.

[HOMEM] Deixa eu ver quem é. Huh, esse aí tá mais de 30 anos e tá querendo mais 8.

[MULHER] Nossa amor, olha o tamanho dessa capivara!

[HOMEM] Onde?

[MULHER] O que foi, amor?

[HOMEM] Uai, cadê a capivara?

[MULHER] Não, eu tava falando do tamanho da capivara do Wellington, que eu vi aqui no celular. Olha aqui ó. Ele já foi investigado por tudo quanto é coisa. Fez a vida na política. Escândalo no Dnit. Comprou mais de dez emissoras de TV e rádio depois que virou político. Foi acusado na máfia dos sanguessugas de desvio de verba para ambulâncias. E agora tem delação na Justiça dizendo que ele recebeu um milhão de reais do Silval Barbosa em caixas de vinho.

[HOMEM] Vixe Maria, a capivara é grande mesmo. Isso não é ficha limpa, é ficha corrida.

Fala meu povo! É bom ficar atento e comparar, para não colocar o futuro do nosso estado nas mãos da velha política. É bom lembrar que do lado de cá tem esperança e a longa estrada da simplicidade e do trabalho duro. Neri é candidato ao Senado que vem de baixo, foi catador de raiz, frentista de posto, se tornou até ministro do Agro. Neri não construiu sua vida na política, fez sua vida transformando sofrimento em solução. Solução para Mato Grosso e para o Brasil. Tá todo mundo com Neri!

Sustenta, ainda, que o conteúdo é incontroversamente inverídico, carregado de *fake news*, além de reproduzir propaganda ridicularizante ao candidato Wellington Antonio Fagundes, da Coligação Representante, revelando-se estratégia baixa e vil do Representado, que busca, por estar atrás nas pesquisas, se valer de estratégia sorrateira, que deve ser rechaçado por esta Justiça Especializada.

Alega ainda que a parte representada não observou a obrigatoriedade de identificar os suplentes da candidatura ao senado.

Afirma que o programa veiculado na rádio, embora traga o nome do candidato ao final, não apresenta os suplentes, conforme segue:

(...) Tá todo mundo com Neri! [MUSIC] Pulso forte é Neri. Lula lá, ele aqui. Mato Grosso é pra todos, mais forte, mais forte, agora é Neri. Termina aqui a Rádio 111, Neri Senador. Coligação Cuidar das Pessoas, PP, Solidariedade, PSB, Federação Brasil da Esperança, PCdoB, PT e PV.

Alega que ao final, constam informações a respeito da coligação, mas de



forma incompreensiva, em virtude da rapidez do áudio.

Assim, requer o reconhecimento da ilicitude da propaganda e aplicação da multa contida no art. 36, § 4º da Lei das Eleições.

Forte nessas razões, assevera que estão presentes os requisitos para concessão de liminar por propaganda eleitoral irregular, para determinar à emissora geradora do horário eleitoral em bloco (rede), que não veicule novamente a indigitada propaganda, bem como seja o Representado intimado para não mais veicular a propaganda dotada de fake news e conteúdo ridicularizante ao candidato Wellington Fagundes, sob pena de multa.

Quanto ao mérito, requer a procedência do pedido, confirmando-se a tutela liminar.

#### **É o relatório. Decido.**

Dispõe o art. 36, § 4º da Lei nº 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

**§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)**

Observo ainda que as informações a respeito da coligação, são incompreensíveis de modo que descumprem o que prevê o art. 11 “caput” e Parágrafo único da Res. 23.610/2019, em virtude da rapidez do áudio, vejamos:

Art. 11. Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação



usarão, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 .

Parágrafo único. No caso de coligação integrada por federação partidária, deve constar da propaganda o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação.

Ante a evidente inobservância da legislação, verifica-se presente a probabilidade do direito invocado, a exigir reprimenda em sede de cognição sumária.

No que tange ao perigo de dano, este também se afigura presente, tendo em vista que há prejuízo emergente, consistente no fato de que, caso continuem descumprindo a norma, estarão subtraindo do eleitor o conhecimento de informações relevantes ao processo eleitoral.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de DETERMINAR a intimação das emissoras de Rádio credenciadas à transmissão do horário eleitoral gratuito, bem como a intimação da Coligação Representada, para que não mais veiculem as propagandas mencionadas na exordial que se encontram em desacordo com o disposto art. 11 “caput” e parágrafo único da Resolução TSE n. 23.610/2019, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por inserção ou bloco ilegal, a incidir em face da Coligação Representada, quantia que reputo justa e razoável para o caso concreto.

DETERMINO, ainda, por se tratar de documentos fiscais, seja decretado o sigilo dos documentos contidos nos IDS. 18291859, 18291860, 18291861, 18291862 e 18291863, para que apenas esta Justiça Especializada tenha acesso aos documentos.

CITE-SE a Coligação Representada acerca do teor da inicial, com entrega da contrafé e cópia dos documentos, para que, nos termos do que dispõe o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, exerça a ampla defesa, com eventual juntada de documentos e o que mais entender pertinente.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, ouça-se a Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo de 01 (um) dia.

Cumpra-se com urgência

Publique-se. Intimem-se.

Em seguida, conclusos.

Cuiabá/MT, 10 de setembro de 2022.



**DRA. ANA CRISTINA SILVA MENDES**

Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral

Plantonista

